



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000672/2008-56
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.033 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO BARBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

A retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos do trabalho não afasta a obrigatoriedade de informá-los na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tais rendimentos não se incluem entre os tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II – SP, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2004 sobre omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 22.800,00, recebidos da Empresa Jornalística Diário de São Paulo S/A (fls 14).

Notificação do lançamento em 20.10.2009 (fls. 13 e 17).

Impugnação a fls. 01/02 apresentada pela viúva do contribuinte, Neide de Mello Barbato, com notícia do falecimento do contribuinte autuado em 21.10.2004 (fls.4.).

Na impugnação afirma que apresentou a Declaração de Ajuste anual do seu ex-marido utilizando-se dos documentos que possuía e por isso deixou de declarar os rendimentos recebidos da Empresa Jornalística Diário de São Paulo S/A, por ignorar a existência da remuneração, mas não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que ambos tiveram a retenção na fonte.

Decisão Recorrida (fls. 23/27), com ciência em 14.02.2011 (fls. 30), manteve a autuação, pelo reconhecimento da omissão de rendimentos, apenas afirmou desconhecer a tributação na fonte desses rendimentos.

Recurso Voluntário (fls. 32) onde sustenta que o contribuinte faleceu sem deixar bens a inventariar. O cônjuge e dependentes não podem responder pelo débito. Pede o cancelamento do CPF do falecido.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso deve ser conhecido.

A decisão recorrida esta assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

A retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos do trabalho não afasta a obrigatoriedade de informá-los na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tais rendimentos não se incluem entre os tributáveis exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Noticiam os autos que o autuado faleceu em 21.10.2004 (fls. 4) e a notificação do lançamento teria ocorrido em 20.10.2008 (fls. 17).

O morto foi notificado? Pior, quatro anos após o falecimento.

A peticionaria recorrente é viúva do falecido e não se insurge contra a representação processual, admite representar o falecido.

A rigor falta interesse e representação processual, explica-se, com o falecimento a notificação do lançamento somente poderia ser realizada na pessoa do seu representante legal, o inventariante, se houvesse inventário aberto.

Informa a peticionaria que o falecido *não deixou* bens a inventariar. Se verdadeira esta afirmação, inexistência de inventário e bens a inventariar, a autuação deveria ser na pessoa dos sucessores, não do falecido.

A certidão de óbito juntada a fls. 4 nos dá conta da existência de bens deixados pelo autuado, mas em regime de *usufruto*, o que significa, neste fato, a inexistência de bens, em razão da automática transferência aos sucessores.

A declaração de rendimento juntada aos autos consta a existência de bens deixados pelo falecido em 31.12.2003 no valor e R\$50.000,00, sem especificar espécie.

Admite-se a validade da notificação feita em 20.10.2008 (fls. 13 e 17), por substituição com impugnação apresentada pela viúva em 04.10.2009 (fls. 01), pela ausência de prejuízo.

No mérito há confissão da infração, mas deve ser excluída multa de ofício por se tratar de autuação feita no espólio.

Este Turma entende que o espólio não responder pela penalidade, com isso deve ser excluída a multa de ofício.

Ante o exposto, **reconheço** e dou provimento parcial ao recurso para excluir da autuação da multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator